



JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
COMARCA DE MACAPÁ  
6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
RUA MANOEL EUDÓXIO PEFEIRA, S/ N.º - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450

6ª VCFP - MCP
Fls. _____

**Nº do processo: 0005507-90.2014.8.03.0001**  
**PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**Parte Autora: SINDICATO DOS SERVENTUARIOS DA JUSTICA DO ESTADO DO AMAPA**

**Advogado(a): JOSE MARIA ALCANTARA FERNANDES - 693AP**

**Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ**

**Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 1676BAP**

**Tipo de ato: Sentença**

Vistos etc.

O Sindicato Autor alega, em síntese, que os servidores do Judiciário têm o direito líquido e certo à promoção a cada período de dois anos trabalhados, com o pagamento dos valores correspondentes. Diz que todos os servidores, desde que ingressaram no quadro, só tiveram direito a uma promoção, apesar de terem o direito de serem avaliados a cada dois anos para esse fim.

Sustenta que os efeitos patrimoniais devem retroagir, para evitar o enriquecimento ilícito do Estado do Amapá.

Fez referência aos dispositivos das Leis Estaduais que tratam da matéria e citou jurisprudência, pedindo, com base em todos os argumentos, a implantação das promoções, na forma pedida.

Com a inicial trouxe os documentos às fls.17/62.

O Estado do Amapá contestou a partir das fls.64, alegando, em síntese, que o Tribunal de Justiça regulamentou a matéria através da Resolução 055/2005, onde consta que a cada processo seletivo seriam contemplados 10% dos servidores para a promoção. Diz que a Resolução em questão foi suspensa por dois anos, de modo que as promoções ocorreram, efetivamente, levando em conta os servidores que não estavam mais em estágio probatório em Março de 2008, sendo o processo finalizado em 2012, com a concessão das promoções a quem de direito.

Sustenta que o TJAP designou nova Comissão, para regularizar as promoções dos períodos aquisitivos em Março/2010; Março 2012 e Março de 2014.



JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
COMARCA DE MACAPÁ  
6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/ N.º - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450

6ª VCFP - MCP
Fls. _____

Com os argumentos acima, diz, em preliminar, que o Sindicato não tem mais interesse processual, em razão da designação da Comissão, que irá regularizar as promoções no período mencionado.

No mérito, disse que deve ser aplicada a Súmula 339 do STF, segundo a qual não cabe ao Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Acrescenta que não há direito líquido e certo a regime jurídico e que também não pode haver aumento de vantagens sem expressa previsão orçamentária.

Com todos os argumentos, protestou pela improcedência dos pedidos.

Com a contestação trouxe os documentos às fls.81/115.

Após a réplica, vieram conclusos para sentença.

Relatados, decido:

Cumpre apreciar, inicialmente, a preliminar de falta de interesse processual.

Aqui, sem razão o Estado do Amapá, pois os servidores, através do Substituto Processual, pretendem muito mais do que a formação de uma Comissão para regularizar as promoções a partir de 2010. O que eles querem é receber os retroativos desde 1994, conforme tabela que trouxeram às fls.09. Saber se têm, ou não, razão, é matéria de mérito. Rejeito, pois, a preliminar, passando a enfrentar o mérito.

Em sede meritória temos que a pretensão do Sindicato, no sentido de buscar as promoções a contar de 1994, esbarraria na prescrição, que se opera no prazo de cinco anos em relação à Fazenda Pública, nos termos do Decreto 20910/32, isso se concebêssemos que o direito dos servidores às promoções, com avaliações de dois em dois anos, era uma decorrência natural da Lei 066/93.

Sucede, no entanto, que as promoções não seriam uma decorrência automática da Lei 066/93, pois, conforme dispositivos citados pelo próprio Sindicato Autor (Art.11 da Lei 066/93), até mesmo para os servidores do



JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
COMARCA DE MACAPÁ  
6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/ N.º - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450

6ª VCFP - MCP
Fls. _____

Executivo haveria a necessidade de uma regulamentação, estabelecendo os critérios para a avaliação de desempenho. Para os servidores do Judiciário, que têm um regime jurídico com algumas especificidades, foi a Lei 726/2002 que veio trazer a previsão das promoções, destacando, no próprio dispositivo, alguns critérios mínimos (Art.28), deixando para a Presidência do Tribunal de Justiça o encargo de baixar a Resolução disciplinando os critérios orientadores da avaliação de desempenho. Então, tanto para os servidores do Executivo quanto para os servidores do Judiciário, havia a necessidade de uma regulamentação, estabelecendo os critérios, pois, por razões óbvias, não se pode falar em direito adquirido a promoções automáticas por merecimento, de dois em dois anos. O Sindicato cita as promoções dos Magistrados, para fazer um comparativo, mas incorre num equívoco, pois não há que falar que “todas as promoções estão em dia desde a criação do Tribunal de Justiça”, pois, na verdade, as promoções ficam na dependência de abertura de vagas, havendo magistrados que passaram sete anos, ou mais, no interior do Estado, sem qualquer promoção, exatamente por não haver vaga. Além do mais, como estamos falando de promoções por merecimento, somente aqueles que alcançam a pontuação necessária podem ser promovidos, dentro do percentual previsto na regulamentação.

O Sindicato tem razão apenas em parte, pois, sendo baixada uma Regulamentação desde 2005, com previsão para a primeira promoção em Março de 2006 (Art.15 da Resolução 055/2005), temos que, a partir da publicação, houve o reconhecimento do direito dos servidores à implementação dos processos, de acordo com os critérios ali estabelecidos. Havendo esse reconhecimento, somente uma renúncia expressa dos beneficiários justificaria a não aplicação da Resolução.

Pela Resolução 413/2006 (fls.87/88), temos que a Presidência do TJAP fez um acordo com o Sindicato Autor, pelo qual foi suspensa, por dois anos, a eficácia da Resolução 055/2005. Essa suspensão, no entanto, não pode ter a extensão que o Estado do Amapá pretende, no sentido de que os servidores abriram mão de dois anos em relação às promoções, para que os processos fossem iniciados a contar de 2008. A suspensão deve ser interpretada de modo mais favorável aos servidores, pois não houve renúncia expressa do direito.

O Poder Judiciário, até por força das recomendações mais recentes do Conselho Nacional de Justiça, deve implementar políticas de valorização do Primeiro Grau, o que não pode ser pensado apenas em torno dos Juízes, ao contrário, só é possível pensar em valorização com a integração dos servidores nesse contexto, pois, depois da implantação do sistema Tucujuris, uma parte considerável das tarefas dos Magistrados é desempenhada pelos servidores, que



JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
COMARCA DE MACAPÁ  
6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/ N.º - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450

6ª VCFP - MCP
Fls. _____

praticam todos os atos ordinatórios, permitindo aos Juízes a dedicação às questões de mérito e à condução das audiências.

A ampla massa dos servidores do Judiciário está no Primeiro Grau de Jurisdição, de modo que não se pode fechar os olhos para essa necessidade de implementação de políticas de valorização, seguindo o disposto na Lei 726/2002. E aqui não se pode falar que o Juízo está legislando, pois já existe uma Lei que é taxativa quanto ao plano de carreira, para fins de progressão funcional e promoções. Havendo uma Lei, não cabe ao Tribunal promover a supressão desse direito, a partir de uma Resolução.

A prática do Tribunal de Justiça, por outro lado, de instituir a Comissão para avaliação dos servidores, a partir de Junho de 2011 (fls.92/v.), foi uma renúncia tácita à prescrição, nos termos do Art.191 do CCB/2002, eis que a criação da comissão é incompatível com a prescrição.

Com todas as razões acima expostas, entendendo que houve o reconhecimento do direito às promoções, a contar de Março de 2006, com a renúncia tácita à prescrição por parte do Tribunal de Justiça, em Junho de 2011, sou por JULGAR PROCEDENTE, em parte, o pedido do Sindicato Autor, para, com suporte no Art.28 e seguintes da Lei 0726/2002, c/c a Resolução 055/2005-TJAP, determinar que o Estado do Amapá implemente o processo para aferição de promoção por merecimento dos servidores, a contar de Março de 2006, criando a Comissão para as aferições, no percentual e nos termos previstos na Resolução, com o pagamento dos valores retroativos correspondentes, devendo ser contemplados, apenas, os servidores que já preenchiam, à época, os requisitos previstos no §3º, do Art.3º, da Resolução em questão, sendo os demais servidores aferidos para as promoções subsequentes, à proporção que atingirem o tempo previsto na Resolução.

Condeno o Estado do Amapá no pagamento de honorários de Advogado em favor do patrono do Sindicato Autor, arbitrando estes em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com suporte no Art.20, §4º, do CPC.

P . I .



JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
COMARCA DE MACAPÁ  
6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/ N.º - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450

6ª VCFP - MCP
Fis. _____

MACAPÁ, 07/ 10/ 2014

PAULO CESAR DO VALE MADEIRA  
Juiz(a) de Direito